



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº **060**/2019- CÂMARA SUPERIOR

031ª SESSÃO ORDINÁRIA 04/10/2019

PROCESSO Nº 1/2250/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.09878-1

RECORRENTE: J F FREITAS ME

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte deixou de escriturar todas as notas fiscais eletrônicas no período de 2012 a 2014. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDÊNCIA, conforme decisão da Julgadora Singular. Tendo infringido o art. 269 do Dec. nº24.569/1997 e penalidade do art. 123, VIII “l” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. Acatada a Resolução Recorrida nº212/2018 – Parcial Procedente da 4ª Câmara em contrario a Resolução Paradigma nº002/2018 acolhida como divergente e ao entendimento e manifestação oral proferida do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pela penalidade do art. 123, VIII “g” da Lei nº12.670/96. Decisão por maioria de votos, negando-lhe provimento ao recurso extraordinário.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – Obrigação Acessória, Falta de Escrituração Fiscal Digital, EFD.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de deixar de escriturar todas as notas fiscais eletrônicas destinadas ao estabelecimento, referente ao período de 2012 a 2014 na EFD – escrituração Fiscal Digital, cujas as notas fiscais de entrada não escrituradas estão sujeitas ao regime de Substituição tributária, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 11.883.203,69, multa (10%) sobre o valor da operação, totalizando o valor total a recolher de R\$: 1.188.320,36, conforme sanção prevista no art.126 da nº12.670/96 e penalidade prevista no art.123,III, “g” da mesma Lei.

Indica, também, como infringidos os arts.269 e 276-G do Decreto nº 24.569/1997, pois a obrigatoriedade da EFD é a partir de janeiro de 2012, no quais os livros fiscais passaram a ser eletrônicos.

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, sob os seguintes argumentos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

1. Como a EFD veio substituir a DIEF, permanece válida a determinação do art. 2º, VII, “a” da IN nº 21/2011, no qual desobriga a empresa do ramo varejista a remeter os arquivos DIEF por itens;
2. Estava a disposição do fiscal o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC dos anos de 2012 a 2014 devidamente separados por produtos.
3. Por se tratar de um posto de combustível só existem três produtos a serem comercializados: gasolina, etanol e óleo diesel.
4. Requer a improcedência do auto de infração pelas razões juntadas aos autos fls. 24 a 32.

A julgadora Monocrática Ivete Maurício de Lima, conclui pela Parcial Procedência da acusação fiscal em razão da redução da base de cálculo, levando em consideração os argumentos da recorrente e que o sujeito passivo efetuou o pagamento parcial do crédito tributário, utilizando os benefícios do REFIS 2017, em relação à parte que considera incontroversa, totalizando o valor a recolher de R\$: 109.010,40, conforme previsto no art. 123, III, “L” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme demonstrativo do crédito tributário as fls. 47 e 48.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária Sra. Tereza Cristina Apoliano Homsy, que emite o Parecer nº155/2018 pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de Parcial Procedência da acusação fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado Parcialmente Procedente, por maioria de votos, na 50ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento no dia 20/11/2018 . No julgamento foi mantida a decisão de 1ª Instância, pela aplicação do art.123 III, “L” da Lei 12.670/96, com base de cálculo reduzida pelo pagamento parcial no Refis de 2017 pela recorrente, ficando a multa de R\$ 109.101,40 par ser recolhido, conforme demonstrativo de crédito fl.77.

O Estado do Ceará, representado pelo Procurador Rafael Lessa Costa Barboza, cientificado da decisão da 4ª Câmara, que julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos do julgamento de primeira instância, interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisão divergente consubstanciada na Resolução nº002/2018 da 1ª Câmara de Julgamento. Solicitando que seja reformada a decisão que julgou pelo reenquadramento da penalidade.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 120/2019, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a Resolução Recorrida nº 212/2018 (4ª Câmara de Julgamento) e a Resolução Paradigma nº002/2018 (1ª Câmara de Julgamento).

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário do Estado do Ceará, representado pelo Procurador Rafael Lessa Costa Barboza, visto que se verificou que a Resolução Recorrida nº 212/2018 (4ª Câmara de Julgamento), atende ao pressuposto exigido em lei, qual seja a apresentação de decisões tidas como divergentes e nexos de identidade entre a decisão recorrida e a tida como divergente, conforme despacho fundamentado nº120/2019, fls. 97/102.

O presente processo tem como objeto a acusação de deixar de escriturar todas as notas fiscais eletrônicas destinadas ao estabelecimento, referente ao período de 2012 a 2014 na EFD – escrituração Fiscal Digital, cujas as notas fiscais de entrada não escrituradas estão sujeitas ao regime de Substituição tributária

A ação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, pela 1ª Câmara de Julgamento, em razão da do reenquadramento para situação menos gravosa prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Da análise da Resolução Recorrida nº212/2018, acatada no Despacho de Admissibilidade nº120/2019, fls. 97/101, depreende-se que a egrégia 4ª Câmara firmou entendimento pelo reenquadramento da penalidade aplicando o art.123 VIII, “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, divergindo da decisão da Resolução Paradigma nº002/2018, no qual entendeu pela aplicabilidade do art.123 III, “G” da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, voto pela parcialmente condenatória exarada pela Julgadora Singular, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, acatando a Resolução Paradigma acolhida como divergente e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº61/2018 e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão, que entenderam pela existência do lançamento complementar.

Assim, concluo pelo reenquadramento da penalidade com aplicação do art.123 VIII, “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, com base de cálculo apresentado pela decisão monocrática de primeira instância, acostado as fls.47/48 dos autos, em que já foi considerada a UFIRCE correspondente a cada fato gerador conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 11.883.203,69
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 109.010,40
Total	R\$ 109.010,40

É o voto.




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: J F FREITAS ME. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, **Dra. Francileite Cavalcante Furtado Remígio**, contrariamente ao entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que manifestou-se oralmente pela aplicabilidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Vencidos os votos das Conselheiras: Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária), Teresa Helena Porto e Mônica Maria Castelo, que votaram seguindo o entendimento manifestado em sessão pelo Exmo. Sr. Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão. A Conselheira Francileite Cavalcante recebeu, em sessão o processo para a elaboração da respectiva resolução. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR



 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
 CONSELHEIRO-PRESIDENTE


 Francisco José de Oliveira Silva
 CONSELHEIRO-PRESIDENTE

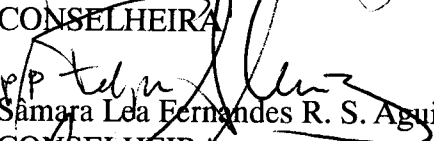

 Francisco Wellington Avila Pereira
 CONSELHEIRO-PRESIDENTE


 Lúcia de Fátima Calou de Araújo
 CONSELHEIRA-PRESIDENTE


 Maria Elineide Silva e Souza
 CONSELHEIRA


 Francileite Cavalcante Furtado Remígio
 CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
 CONSELHEIRA


 Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
 CONSELHEIRA


 Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto


 Filipe Pinho da Costa Leitão



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

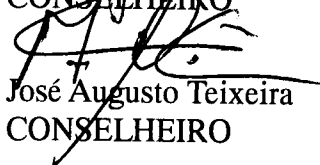
CONSELHEIRA


José Wilane Falcão de Souza

CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

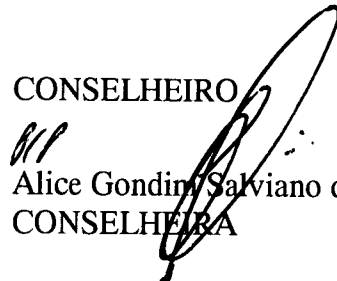
Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo

CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha

CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO